



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 03 - 8ª Câmara de Direito Privado

Rua Conde de Sarzedas, Nº 100, sala 1801 - Bairro: Centro - CEP: 01512-000 - Fone: (11) 4635-9559 -
<https://www.tjsp.jus.br/> - Email: gabjbssilva@tjsp.jus.br

APELAÇÃO Nº 4050019-59.2025.8.26.0100/SP

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA SILVÉRIO DA SILVA

APELANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO (AUTOR)

APELADO: LUIS NASSIF (RÉU)

APELADO: JORNAL GGN LTDA (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO** contra a r. sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de **LUIS NASSIF** e **JORNAL GGN LTDA.**, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em síntese, que os apelados extrapolaram os limites da liberdade de imprensa ao divulgar matéria jornalística intitulada “*BC fecha acordo de leniência e livra Campos Neto de acusação*”, bem como vídeo correlato, atribuindo-lhe indevidamente envolvimento com crimes de lavagem de dinheiro e associação à organização criminosa PCC. Afirma que houve distorção dos fatos, especialmente ao equiparar termo de compromisso firmado com o Banco Central a acordo de leniência, circunstância apta a gerar grave lesão à sua honra e imagem. Requer a reforma da sentença para condenar os réus à retirada do conteúdo e ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelos apelados, pugnando pela manutenção integral da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

Isso porque a controvérsia posta nos autos é eminentemente de direito, estando devidamente instruída com os documentos necessários à formação do convencimento judicial, em especial a reportagem jornalística e o conteúdo audiovisual apontados como ofensivos.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias. Ademais, encontrando-se a causa madura para julgamento, legítimo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do mesmo diploma legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 03 - 8ª Câmara de Direito Privado

A pretensão de produção de prova adicional não se mostra apta a alterar a solução da controvérsia, uma vez que a aferição da existência ou não de excesso no exercício da atividade jornalística decorre da análise objetiva do conteúdo efetivamente divulgado, não havendo fato controvertido dependente de dilação probatória.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Busca o apelante a reforma da sentença de improcedência, sustentando que a matéria intitulada “*BC fecha acordo de leniência e livra Campos Neto de acusação*” e o vídeo correlato teriam extrapolado os limites da atividade jornalística, atingindo sua honra e imagem ao associá-lo indevidamente a esquema de lavagem de dinheiro e à organização criminosa PCC.

A r. sentença deve ser mantida.

A liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação jornalística constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, encontrando expressa proteção nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal.

Por essa razão, a regra é a liberdade de expressão, sendo sua restrição admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrado abuso do direito, mediante divulgação dolosa de fatos falsos ou atuação marcada por culpa grave.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 995 da Repercussão Geral (RE nº 1.075.412/SP), assentou que a responsabilização civil de jornalistas e órgãos de imprensa, em matérias envolvendo pessoas públicas e temas de interesse social, exige demonstração de dolo ou culpa grave, não sendo suficiente a mera divulgação de opiniões, críticas ou juízos de valor relacionados a fatos de interesse público.

A Suprema Corte também reconhece que o debate democrático pressupõe tolerância a opiniões severas, contundentes, irônicas ou mesmo impiedosas, especialmente quando direcionadas a agentes públicos ou a pessoas que exercem funções de inequívoca relevância estatal. Nessas hipóteses, sopesados os valores constitucionais em conflito, mostra-se recomendável conferir prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço inerente à própria vida em uma sociedade democrática.

No caso dos autos, não se pode perder de vista que o autor ocupava, à época dos fatos, o cargo de **Presidente do Banco Central do Brasil**, uma das mais relevantes funções da administração pública federal, circunstância que naturalmente o sujeitava a maior grau de escrutínio social e jornalístico.

A propósito, correta a conclusão alcançada na sentença ao consignar:

“Com efeito, da análise da matéria intitulada ‘*BC fecha acordo de leniência e livra Campos Neto de acusação*’ e do vídeo correlato, observa-se que os réus, de fato, utilizaram-se de expressões de forte impacto, tais como a menção a um ‘esquema de lavagem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 03 - 8ª Câmara de Direito Privado

de dinheiro com provável envolvimento do PCC' e a tese de 'cegueira deliberada' por parte da instituição financeira anteriormente dirigida pelo autor.

No entanto, o exame sistêmico do texto revela que tais afirmações não foram lançadas como verdades absolutas ou acusações diretas de autoria criminosa pelo requerente, mas sim como parte de uma narrativa crítica sobre a fiscalização bancária.

É relevante notar que a própria petição inicial, ao descrever as ofensas, admite que os réus utilizaram termos como 'supostamente' e expressões condicionais ao referirem-se às investigações e ao envolvimento de terceiros, a indicar a ausência do *animus diffamandi* (intenção de difamar)."

Com efeito, a leitura integral da reportagem evidencia que os apelados não imputaram ao autor, de forma direta, categórica e inequívoca, a prática de crimes. As referências à Operação Colossus, à alegada deficiência dos mecanismos de fiscalização da instituição financeira anteriormente administrada pelo autor e à posterior celebração de termo de compromisso perante o Banco Central foram utilizadas para sustentar uma linha editorial crítica acerca da atuação institucional do então dirigente da autarquia.

Ainda que o tom adotado seja contundente, a matéria está inserida no campo da opinião e da crítica jornalística, não se extraindo de seu conteúdo afirmação peremptória acerca da responsabilidade criminal do apelante.

Também não se verifica ilicitude na utilização da expressão "acordo de leniência" para se referir ao termo de compromisso firmado perante o Banco Central. Embora tecnicamente distintos os institutos, trata-se de opção terminológica inserida no contexto argumentativo da reportagem, sem potencial para, isoladamente, caracterizar abuso da liberdade de imprensa.

Além disso, não há nos autos qualquer elemento apto a demonstrar que os requeridos tenham agido com dolo de ofender a honra do autor ou com culpa grave na atividade de apuração jornalística.

Ao contrário, a reportagem foi construída a partir de fatos efetivamente existentes, investigações públicas e documentos oficiais, circunstância que afasta a conclusão de que tenha havido divulgação consciente de fatos sabidamente falsos ou manifesta negligência profissional.

Em verdade, o inconformismo do autor decorre da interpretação crítica conferida pelos réus aos acontecimentos narrados, o que não é suficiente para justificar a excepcional responsabilização civil da imprensa.

Como reiteradamente reconhecem os Tribunais Superiores, a liberdade de imprensa não se limita à descrição neutra dos fatos, abrangendo igualmente o direito de opinar, questionar e formular críticas acerca da atuação de agentes públicos e de temas de interesse coletivo.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 03 - 8ª Câmara de Direito Privado

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a matéria veiculada pelo réu está protegida pela liberdade de imprensa, sem abuso que justifique reparação. A autora, candidata ao cargo de Conselheira Tutelar em Cosmópolis/SP, alega ter sua honra e imagem atingidas por publicação do réu, que a individualizou em contexto de denúncias de irregularidades eleitorais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a publicação do réu extrapolou os limites da liberdade de imprensa, configurando abuso que justifique indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A controvérsia envolve o equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, conforme art. 5º, incisos IV, V e X, da CF/1988. 4. A publicação questionada insere-se no contexto de interesse público, não configurando abuso, pois as expressões utilizadas são críticas políticas e sociais, toleradas em debates públicos. Não houve intenção deliberada de ofender, mas sim "animus narrandi" e "criticandi". IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A liberdade de imprensa prevalece em temas de interesse público, salvo abuso inequívoco. 2. Críticas incisivas em debates públicos não configuram ilícito sem demonstração de intenção ofensiva. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, IV, V e X. Jurisprudência Citada: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009. TJSP, Apelação Cível, nº 1026460-66.2021.8.26.0100, Rel. Olavo Paula Leite Rocha, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 01.11.2024. (TJSP; Apelação Cível 1001551-62.2025.8.26.0150; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2026; Data de Registro: 30/06/2026)).

Desse modo, ainda que as críticas formuladas sejam severas, ácidas, mordazes ou desagradáveis ao autor, permanecem abrangidas pela proteção constitucional conferida à liberdade de expressão, especialmente por envolverem a atuação pública de ex-Presidente do Banco Central em contexto de inequívoco interesse social.

Ausente demonstração de dolo, culpa grave, negligência profissional manifesta ou divulgação consciente de fatos falsos, não há falar em abuso do direito de informar, remoção do conteúdo ou condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Destarte, correta a r. sentença ao julgar improcedentes os pedidos.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso.**

Documento eletrônico assinado por **JOÃO BATISTA SILVÉRIO DA SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000499011v2** e do código CRC **6b2690e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO BATISTA SILVÉRIO DA SILVA
Data e Hora: 17/09/2026, às 11:08:15

4050019-59.2025.8.26.0100

610000499011.V2